


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.269

Recurso nº: 99.194 - IRPJ - Exercício de 1989

Recorrente: FREIOS VARGA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA -
A opção do contribuinte pela via judi-
cial implica em renúncia à instância
administrativa (Lei nº 6.380, de 22
de setembro de 1980, artigo 38, pará-
grafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por FREIOS VARGA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não co-
nhecer do recurso, face à opção do contribuinte pela via judi-
cial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

 - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

 VISTO EM
SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.

ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, possibly 'R', is enclosed within a hand-drawn circle.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10865-000.186/90-74

RECURSO Nº: 99.194

ACORDÃO Nº: 101-82.269

RECORRENTE: FREIOS VARGA S/A.

R E L A T Ó R I O

FREIOS VARGA S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar para impedir a autoridade administrativa de tributar a variação monetária das receitas cambiais efetuadas ao amparo da Resolução BACEN nº 2208, não lhe tendo sido deferida a liminar requerida.

Ciente do fato, a autoridade fiscal promoveu o lançamento do crédito tributário através do auto de infração de fls. 20/21, impugnado às fls. 24/33, em que a autuada, preliminarmente, considera pressuroso o procedimento fiscal por estar a matéria "sub judice", de modo que, concedido o mandado, o lançamento se tornará insubsistente, e, se desfavorável o pronunciamento judicial, o imposto será pago independentemente da autuação. No mérito, reproduz os argumentos apresentados ao Judiciário em que, inclusive, considera inconstitucional a Portaria nº 248/88, do então Ministro da Fazenda.

Contradita fiscal às fls. 57, com base nas informações de fls. 50/56 prestadas à Justiça Federal de São Paulo sobre a matéria.

A exigência foi mantida pela autoridade "a quo", sob os seguintes fundamentos: 1) não cabe à autoridade administrativa apreciar alegações de suposta inconstitucionalidade; 2) a matéria objeto

Acórdão nº 101-82.269

idade; e, 2) a matéria objeto da autuação encontra-se devidamente regulamentada pelo Decreto-lei nº 1.598/77, art. 18 e pela Portaria MF nº 248/88 (fls. 58/60).

Na fase recursal (fls. 62/66), a empresa contesta o julgador de primeira instância. Reitera a inoportunidade da medida, posto estar "sub judice" a matéria tratada nos autos. Diz ser um equívoco do julgador afirmar que somente ao Poder Judiciário cabe examinar a inconstitucionalidade das normas legais. Tece considerações em sentido oposto ao entendimento da autoridade "a quo", citando ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, "in Direito Administrativo Brasileiro, 8ª Ed. Rev. dos Tribunais, 8ª ed., 1981, pág. 637, e a Súmula 473 do SRF. Ataca a Portaria 248/88 que infringe direitos assegurados ao contribuinte pela Constituição vigente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.269

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O exame dos autos revela que a recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para impedir a autoridade administrativa de lançar o imposto de renda sobre o valor das variações cambiais dos depósitos no Banco Central do Brasil, em conformidade com a Portaria MF nº 248/88, não logrando êxito em relação à liminar pretendida, ficando na expectativa do pronunciamento da Justiça Federal sobre o mandado de segurança.

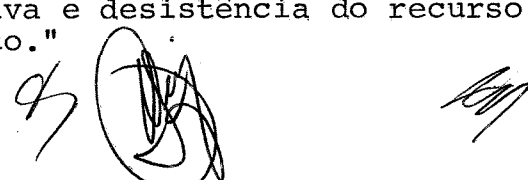
Em sendo assim, houve-se com acerto a autoridade fiscal ao lançar o imposto, resguardando o crédito tributário contra os efeitos da decadência, pois não fora impedida pelo Judiciário de fazê-lo, e o prazo da decadência já se iniciara.

Todavia, como o contribuinte renunciara à instância administrativa ao recorrer ao Poder Judiciário, uma vez feito o lançamento dever-se-ia encaminhar o processo para cobrança.

Com efeito, dizem o artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22-09-80:

"Artigo 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."



Acórdão nº 101-82.269

Nesta ordem de juízos, deixo de conhecer do recurso, face à opção do contribuinte pela instância judicial.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

